



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314169**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-30.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLÁVIO FONTANELLI BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), MIGUEL ARNALDO BRASSIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), SILVERIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL TOLENTINO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), REGIS SALVADOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO DOS SANTOS FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), LEOZINO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE OLINDO PANINI (JUSTIÇA GRATUITA), OSWALDO JULIÃO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e ODAIR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 46410**

**APELAÇÃO Nº 1000944-30.2017.8.26.0053 (autos digitais)**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTES: FLÁVIO FONTANELLI BRANDÃO (E OUTROS)**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

***APELAÇÃO.** Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Durante a suspensão, foi estabelecida a divisão do valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial, IRDR, Tema 17. Curso retomado. Ação ajuizada em 2017, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais. Valor inferior por autor a sessenta salários-mínimos, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.*



Sentença, proferida em 03 de setembro de 2019, pelo eminente magistrado, Doutor José Gomes Jardim Neto, extinguiu o processo por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, com honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de sessenta mil reais, observado o benefício da gratuidade, fls. 242/245.

Apelação dos autores pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, e ao final, o acolhimento da postulação, eis que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança 0600593-40.2008.8.26.0053.

Recurso respondido.

As partes apenas se manifestaram sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e sobre a competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor, fls. 290/293, 295/299, 310/311 e 314/323.

É o relatório.

Policiais militares, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior ao mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, Tema 18, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000.

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa entre todos os autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º., "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).*

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Ação ajuizada em 13-01-2017, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais, que dividido pelo número de dez autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, portanto, dentro do limite de alçada dos juizados especiais, sem motivo de exclusão.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator